



Cent

APELACÃO CÍVEL N° 26.967

COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

EMENTA: Honorários de advogado. Permanecem em vigor os artigos 97 a 102 da Lei 4.215/63 e através do procedimento ali delineado pode o advogado cobrar seus honorários. O parágrafo único do artigo 102 da Lei 4.215/63 está em vigor.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.967, da Comarca de JOÃO PINHEIRO, sendo Apelante: DIVAL SEBASTIÃO LUCAS e Apelados: ROBERTO BENECI BARBOSA LEAL e SUA MULHER.

ACORDA, ^{em} ~~em~~ Turma, a Terceira Câmara Cí-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anu-
lar a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS
TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGSSON, Revisor.

MOD. 6



APELACÃO CÍVEL Nº 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Ao relatar o feito observei que o ora apelante requereu arbitramento de honorários como medida preparatória. O digno magistrado entendeu ~~inexistir~~ interessar na produção da prova vez que a mesma poderia ser feita no curso de ação de cobrança prevista na alínea "m" do inciso II do artigo 275 do CPC (fls. 62 TA).

Defi o recurso aviado a tempo e modo pelo proponente e ao qual dou provimento.

b) A via prevista na alínea "m" do inciso II do artigo 275 do CPC para a cobrança de honorários não é a única.

Pode o advogado trilhar o caminho indicado na Lei 4.215/63, artigos 97 a 102, ainda em pleno vigor.

Esclarece Caimon de Passos referindo-se ao judido diploma legal que este deferiu, para a cobrança de honorários, a ação executiva, "desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrado judicialmente em processo preparatório, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato" (grifei — Com. do C.P.C. Ed. Forense, 4^a edição, Rio, 1983, vol. III, nº 94 p. 131). Observo que o apelante juntou a fls. 15 o instrumento de mandato.

Acrescenta o processualista que estão em vigor os dispositivos da Lei 4.215/63 que cuidam da matéria (ob. ed. vol. loc. cit.).

Dessarte o apelante ^{p. inauguração} pediu a incorporação de um processo preparatório previsto em lei e perfeitamente viável.

APELAÇÃO CÍVEL N° 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

"2"

A menção que faz aos artigos 846 e 421 do CPC não constitui a essência de seu pedido. A substância, e o juridicamente relevante em qualquer peça inaugural é a exposição dos fatos.

O recorrente claramente disse que necessitava do arbitramento de honorários, na ausência de contrato por escrito, (inicial item II, fs. STA) porque tal arbitramento lhe era indispensável para promover a cobrança posteriormente.

Os fatos narrados se ajustam ao artigo 97 e ao parágrafo único do art. 102 da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e consoante tais disposições, aplicado subsidiariamente o CPC, deve ser processado o pedido.

c) ^(MPG-X) Propõe-se que se nomeie perito para realizar o arbitramento, e as partes podem oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, cabendo aqui aplicar os artigos 421 e seguintes do CPC.

A contestação foi realmente inoportuna porque, como medida preparatória, o prazo para manifestação é de cinco (5) dias. Todavia isto não impede que os suplicados indiquem assistente técnico e formularem quesitos.

Se a prova se realizar normalmente cabe ao Juiz tão-só homologar o laudo. Neste processo, preparatório, não se decide se os honorários são devidos. Esta matéria é do processo principal.

Quando da ação de execução, anotou Calmon de Passos, "o devedor mediante embargos, terá possibilidade de ampla defesa, não pertinente à validade do contrato, como também quanto à efetividade dos serviços prestados" (ob. ed. cit. vol. III nº 94 p. 132).

Assim cuida-se agora de obter, através da ação regular de perito, ^aum laudo. Se o procedimento se mostrar



APELAÇÃO CÍVEL N° 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85

"3"

formalmente regular o magistrado o homologa. A matéria de defesa concernente à efetividade da prestação se argui, como dito, em momento próprio. Aqui se avalia o tipo ou a espécie de trabalho que o promovente afirma ter realizado. O perito poderá ou não atribuir ao tipo de serviço (que alegou o autor ter realizado) valor concordante com aquele estimado pelo próprio profissional. Possível que estime outro valor.

d) Anulo a sentença e determino que se prosseja no procedimento de arbitramento dos honorários.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGSSON:

"Trata-se de um pedido de "arbitramento de honorários", para sustentar futura ação a se postular.

Na realidade, melhor caminho seria o ajuizamento de ação condenatória, pelo procedimento sumaríssimo e no curso da qual se efetivaria o arbitramento, com inquestionável economia de tempo, como, mesmo, pondera ^o adverte o insigne processualista J.J. Calmon de Passos (Com. ao C.P.C., Col. For., vol. III, pág. 132, 4^a ed.).

Entretanto, o prévio arbitramento encontra amparo na Lei nº 4.215, de 27/04/63, arts. 96/102.

Ora,

"Deferiu, para sua cobrança, a ação executiva, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrado judicialmente em processo preparatório" (aut. e obr. cit., fls. 13).

E o arbitramento judicialmente homologado, ex vi do disposto no art. 585, VI do CPC, se torna título executivo. Qualquer defesa a se fazer, por mais ampla que seja, fica relegada à matéria de embargos quando da execução de tal título.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACÃO CÍVEL N° 26.967 - JOÃO PINHEIRO - 13.08.85
"4"

Não andou bem o MM. Juiz a quo, pois, extinguiendo o processo.

Dou provimento à apelação, para o fim de, anulando a r. sentença de fls. 58/62 TA, se procede ao arbitramento requerido.

Custas, a final."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A ^SSENTENÇA."

h/apf